



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 848.513/2011
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Wanderlei de Castro
Município: Belo Vale
Piloto: 835.049/2009 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

PARECER

Excelentíssimo Senhor Auditor Relator:

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, recebido como Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Wanderlei de Castro, Prefeito Municipal de Belo Vale, contra decisão da egrégia Segunda Câmara dessa Corte que, em 24 de fevereiro de 2011, emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2009**, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008.

2. As razões para rejeição das contas foram, conforme previsto na decisão recorrida:

Verifica-se que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais) sem recursos disponíveis e que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$1.787.086,09 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, oitenta e seis reais e nove centavos), descumprindo o disposto nos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64 c/c os incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal. (fls. 40, PCTAS 835.049).

3. O recorrente alega, como fundamento para a reforma da decisão, que:

- a. o valor empenhado pelo Município foi menor que o total arrecadado: as despesas empenhadas pelo Município no ano de 2009 teriam totalizado R\$ 14.374.035,43 (quatorze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), valor aquém do total que teria sido arrecadado de R\$ 15.173.660,00 (quinze milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e sessenta reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b. a abertura de créditos suplementados teria sido precedida de prévia autorização legislativa (art. 4º da Lei Municipal n. 1.208/2008)
4. O recorrente juntou às suas razões os documentos de fls. 09/85.
5. Em análise de fls. 91/100, concluiu o Órgão Técnico pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista o não afastamento das irregularidades anteriormente apontadas, quais sejam:
- a. abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 627.000,00, contrariando o disposto no **art. 43 da Lei 4.320/64**;
- b. empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 645.086,09, contrariando o disposto no **art. 59 da Lei 4.320/64**.
6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)².

FUNDAMENTAÇÃO

7. Registra-se, preliminarmente, que o recorrente não encaminhou documentação apresentada pela Contabilidade Municipal devidamente processada no sistema SIACE/PCA/2009.
8. Os dados registrados no SIACE/PCA/2009 registram (autos 835.049):

Créditos autorizados	
Receita prevista	R\$ 12.541.260,00
Limite dos créditos suplementares	R\$ 6.270.630,00
Créditos suplementares abertos por anulação	R\$ 3.603.177,00
Créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação	R\$ 45.689,34

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos: [...]

e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos; [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Créditos suplementares abertos por operações de crédito	R\$ 627.000,00
Créditos suplementares abertos	R\$ 4.275.866,34
Créditos especiais abertos por anulação	R\$ 26.500,00
Créditos extraordinários	R\$ 1.959.710,66
Créditos disponíveis	R\$ 12.586.949,34
Empenhos	R\$ 14.374.035,43
DESPESA EXCEDENTE	R\$ 1.787.086,09

9. Às fls. 06 dos autos 835.049, registra o relatório técnico que, não havendo excesso de arrecadação em operações de crédito, restariam descobertos os créditos adicionais abertos por operação de crédito no valor de R\$ 627.000,00. Verifica-se ali também que, embora tenham sido abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 45.000,00, o total de excesso de arrecadação seria de R\$ 1.290.749,03.

10. Alega o recorrente que os dados julgados pelo Tribunal não correspondem à realidade do orçamento municipal, que seria assim composto:

Arrecadação		
Receita prevista	Lei n. 1.208/08	R\$ 12.541.260,00
Excesso de arrecadação	Decreto n. 27/2009	R\$ 45.689,34
Tendência de operação de crédito	Decreto n. 21/2009	R\$ 627.000,00
Créditos extraordinários	Decreto n. 26/2009	R\$ 1.959.710,66
Arrecadação total		R\$ 15.173.660,00
Empenhos		R\$ 14.374.035,43
SALDO		R\$ 799.624,57

11. Argumenta que a verificação de saldo de R\$ 799.624,57, comprovaria a não utilização dos créditos abertos a título de operações de crédito (R\$ 627.000,00). Alega ainda que a não utilização dos créditos abertos tornaria desnecessária a respectiva anulação.

12. Em análise do pedido de reexame, verificando os documentos juntados e adicionando novos dados, conclui o Órgão Técnico que não foi comprovada a não utilização dos recursos oriundos da operação de crédito para realização de suas despesas e que houve despesa não autorizada no valor de R\$ 645.086,09 (fls. 91/94).

13. Consolidados os dados apresentados – e **limitada a análise aos elementos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

devidamente comprovados nos autos –, o orçamento municipal de 2009 ficaria assim composto:

Créditos autorizados		
Receita prevista	Lei n. 1.208/2008 (fls. 9/10)	R\$ 12.541.260,00
Crédito suplementar – Operação de crédito	Decreto n. 21/2009 (fls. 11)	R\$ 627.000,00
Crédito suplementar – excesso de arrecadação	Decreto n. 26/2009 (fls. 99/100)	R\$ 515.000,00
Crédito suplementar - anulação	Decreto n. 26/2009 (fls. 99/100): R\$ 1.490.400,00	
Total de créditos autorizados (com comprovação)		R\$ 13.683.260,00
Despesa empenhada (informado pelo gestor no SIACE)		R\$ 14.374.035,43
Despesa excedente		R\$ 690.775,43

14. Registra-se que por créditos “disponíveis”, ou “autorizados”, entende-se o valor orçado para o ano acrescido dos créditos adicionais abertos, **exceto por anulação de despesa**.

15. Verifica-se que o Decreto n. 52/2009, que abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.526.300,00 (fls. 12/13) não indica a fonte dos recursos, sendo desconsiderado para fins de exame, em razão da violação ao art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”). Sem a indicação da fonte dos recursos, não se pode admitir a criação ficta de recursos *ex lege*.

16. Em seu pedido de reexame, sustenta o interessado a existência de autorização para abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 45.689,34 (Decreto n. 27/2009), de cuja existência ou regularidade não há comprovação. Dessa forma, esses valores também foram desconsiderados na análise.

17. Registra-se que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor, ora recorrente, durante a apreciação das contas apontadas. Regularmente citado o responsável, seu procurador requereu vista dos autos n. 835.049, não tendo apresentado qualquer justificativa na oportunidade (fls. 28, autos n. 835.049).

18. Desse modo, o gestor, embora devidamente citado, deixou de prestar qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

esclarecimento hábil a afastar as inconsistências encontradas no exame técnico. Somente o fez quando da interposição de recurso, sem, contudo trazer elementos concretos para afastamento das irregularidades apontadas na decisão recorrida.

19. Assim, superadas as questões preliminares, verifica-se que o Município de Belo Vale:

- a. procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 627.000,00 além dos recursos disponíveis, em violação ao art. 167, V, da Constituição da República, e ao art. 43 da Lei 4.320/64;
- b. empenhou despesas no valor de R\$ 690.775,43 além dos créditos disponíveis, em violação ao art. 167, II, da Constituição da República, e ao art. 59 da Lei 4.320/64.

20. Entende o Ministério Público de Contas, por fim, que a gravidade das violações verificadas impede a caracterização dessas irregularidades como vícios meramente formais, concluindo, assim, pela manutenção da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

21. De todo o exposto, entende o Ministério Público de Contas pela não superação das irregularidades que motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Belo Vale, Sr. Wanderlei de Castro, relativas ao exercício de 2009, e pela conseqüente manutenção da decisão recorrida

22. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 13 de abril de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas